



RECURSO INOMINADO N° 0006428-34.2017.8.14.0067
RECORRENTES: SALIMAL RIBEIRO COSTA
BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S/A
RECORRIDOS: OS MESMOS
ORIGEM: VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA
RELATOR: Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL

EMENTA: RECURSO CÍVEL. INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DO AUTOR FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42, CAPUT, DA LEI 9.099/95. RECURSO DO RÉU. NÃO COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO INTEGRAL DAS CUSTAS E PREPARO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 42, § 1º, DA LEI 9.099/95. DESERÇÃO. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

1. A Lei nº. 9.099/1995 garante que o acesso ao Juizado Especial independará, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas. Contudo, os recursos, salvo em casos de concessão de gratuidade de justiça, reclamam preparo, que deve ser comprovado nas 48h seguintes à interposição destes, sob pena de deserção.
2. In casu, o Banco interpôs recurso, porém, realizou o pagamento de custas a menor conforme certidão do juízo de origem às fls. 86. Por esta razão, não ficou comprovado o pagamento do preparo recursal, que são as despesas do segundo grau.
3. Sem tal comprovação, é patente que falta um dos requisitos de admissibilidade do recurso inominado, de modo que o reconhecimento da deserção é medida que se impõe.
4. Nesse sentido, o Enunciado 80 do FONAJE assim dispõe: O recurso inominado será julgado deserto quando não houver o recolhimento integral do preparo e sua respectiva comprovação pela parte, no prazo de 48 horas, não admitida a complementação intempestiva (art. 42, § 1º, da Lei nº. 9.099/1995).
5. Quanto ao recurso da parte autora, este fora interposto intempestivamente, conforme se comprova pela certidão (fls. 84), pois o autor fora intimado no dia 06/02/2018 tendo interposto o recurso somente em 27/02/2018.
6. Ante o exposto, não conheço de ambos os recursos, por intempestividade e deserção. Condeno ambos os recorrentes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, com compensação.

Belém, 07 de outubro de 2020.

Juiz MAX NEY DO ROSÁRIO CABRAL
Relator – Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais